

LEI COMPLEMENTAR Nº 011/2024

DE 20 DE JUNHO DE 2024.

“MODIFICA O ART. 47, DA LEI COMPLEMENTAR N. 003/2021, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Povo do Município de Santa Margarida, Estado de Minas Gerais, por seus Representantes na Câmara Municipal aprovou, e eu, *Ilbnelle Santana Otoni*, Prefeito do Município, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. O art. 47, da Lei Complementar nº 003/2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 47. Não terá direito à gratificação os profissionais da educação que não estiverem em efetivo exercício de suas atividades na educação básica.

§1º No cálculo do valor individual será considerada avaliação de desempenho, o número de meses trabalhados, bem como as faltas injustificadas e afastamentos de qualquer natureza, exceto o afastamento para gozo das férias regulamentares, licença-prêmio, licença maternidade e licença paternidade.

§2º Ao profissional da educação que não alcançar a nota mínima na avaliação de desempenho, terá redução de 30% (trinta por cento) do valor da gratificação.

§3º As ausências previstas no § 1º deste artigo serão computadas para fins de redução ou perda da gratificação e serão descontadas proporcionalmente aos dias de efetivo exercício considerados para pagamento da gratificação.

I - *Revogado*;

II - *Revogado*;

III - *Revogado*.

§4º *Revogado*.

§5º Os profissionais da educação que forem admitidos no curso do ano letivo terão a gratificação calculada à razão de 1/12 (um doze avos),

submetendo-se esses profissionais às mesmas reduções previstas nos §§ 2º e 3º deste artigo.

§6º Os profissionais da educação que se desligarem das atividades, por rescisão contratual, mudança de lotação, exoneração ou por qualquer outro motivo, durante o período considerado para a concessão do abono, farão jus ao mesmo, mediante a formalização de requerimento dirigido à Secretaria Municipal de Educação.

§7º Os profissionais em gozo de auxílio doença, vinculados à Previdência Social, farão jus à gratificação, proporcional ou integral, conforme previsto no §3º, desde que tenham exercido suas funções no período correspondente ao pagamento, observado o disposto no §1º, cujo pagamento de se dará após o retorno à atividade.”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Margarida – MG, 20 de junho de 2024.

Ilbnelle Santana Otoni
Prefeito Municipal